



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840.001668/92-73
RECURSO Nº. : 114.614
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : RAUL DIB COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
SESSÃO DE : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.939

DETERMINAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
O cálculo do valor do saldo do crédito tributário que remanesce pendente de pagamento, é atividade que se insere na atribuição da própria unidade administrativa lançadora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL DIB COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR todos os atos processuais praticados a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, e DEVOLVER os autos à repartição de origem para cumprimento do determinado pelo julgador singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

PROCESSO Nº. :10840.001668/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.939

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gsk' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº. : 10840/001.668/92-73
Acórdão nº. : 108- 04.939

Recurso nº. : 114.614
Recorrente : RAUL DIB COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Em fiscalização a que foi submetida a empresa Raul Dib Comércio de Tecidos Ltda., já qualificada nos autos, foram apuradas as seguintes irregularidades:

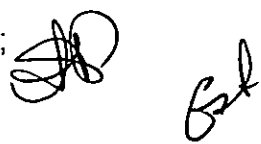
1 - Distribuição Disfarçada de Lucro, representada por empréstimo concedido, em 06/01/86, aos sócios majoritários, Sr. Raul Dib e sua mulher, Delfina Leonardo Dib, mediante emissão de 08 (oito) cheques de Cz\$ 75.000,00, cada um, no total de Cz\$ 600.000,00, sacados contra o Banco Itaú S.A, dados pela fiscalizada em pagamento do preço de um terreno adquirido em 06/01/86, pelos referidos sócios;

Informa a fiscalização que, na data da concessão do empréstimo, a fiscalizada dispunha de lucros acumulados de exercícios anteriores, no montante de Cz\$ 1.429.448,83, configurando, assim, a DDL nos termos do artigo 367, inciso V, do RIR/80.

2 - Apropriação em conta de despesa da quantia de Cz\$ 2.026.080,00 proveniente da correção monetária da importância de Cz\$ 600.000,00, considerada distribuída disfarçadamente, atualização esta incabível, de vez que não foram baixados os lucros suspensos que permaneceram indevidamente acumulados em 31/12/86;

3 - omissão de receita representada pelos suprimentos do sócio Raul Dib ao "caixa" da fiscalizada, no ano de 1987, no total de Cz\$ 1.420.000,00, valor este destinado ao aumento de capital social, integralizado em 22/04/87, mas cuja origem não fora comprovada;

4 - omissão de receita representada pelo suprimento Cz\$ 2.400.000,00, ocorrido no ano de 1987, de origem também não comprovada;



Processo nº. : 10840/001.668/92-73
Acórdão nº. : 108- 04.939

5 - apropriação, no ano de 1987, em conta de despesa, da quantia de Cz\$ 2.644.182,00, proveniente da correção monetária da importância de Cz\$ 1.420.000,00 (utilizada esta na integralização do aumento do capital social), compreendendo o período de janeiro a março de 1987, sendo que esta correção monetária poderia ser admitida apenas a partir de abril de 1987, mês em que integralizado o aumento do capital social.

O crédito tributário, objeto de lançamento de ofício, no total de 36.905,29 UFIR, se compõe das seguintes rubricas:

	UFIR
imposto:	7.076,49
TRD acumulada:	23.743,03
juros de mora:	2.547,53
multa proporcional:	<u>3.538,24</u> 36.905,29 UFIR
PIS/Dedução	372,43 UFIR

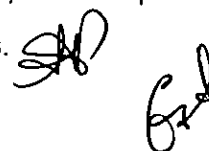
Apresentada tempestiva impugnação (fls. 29/34), acompanhada da documentação de fls. 36/56, complementada posteriormente pela juntada dos documentos de fls. 58/91 e 99/123, a defendente expõe que:

- a) inexistente configurada a DDL, de vez que o sócio Raul Dib, mutuário do empréstimo de Cz\$ 600.000,00, na mesma data deste, devolveu ao "caixa" da autuada igual quantia, mediante utilização de empréstimo obtido de seu irmão, Jorge Dib, garantido pela emissão de notas promissórias;
- b) não houve omissão de receita, na quantia de Cz\$ 1.420.000,00, uma vez que esta importância, transferida para crédito da conta do capital social, tem sua origem comprovada por documentos apresentados ao Fisco e acostados aos autos, posto que resulta de aplicações ao portador, cujos recursos foram anteriormente mantidos em custódia, por força do Decreto-Lei nº 2.303;

- c) uma vez comprovada a origem do aumento do capital social (cf. letra "b" supra), não há como considerar indevida a sua correção monetária;
- d) inexistente omissão de receita, no valor de Cz\$ 2.400.000,00, pois o sócio Raul Dib transferiu os recursos à autuada pelos cheques acostados aos autos, ficando materializada a operação e a conformidade dos lançamentos contábeis realizados;
- e) tendo como comprovadamente devolvido o empréstimo de Cz\$ 600.000,00, considera procedente a correção monetária de Cz\$ 2.026.080,00, levada a despesa.

Na informação fiscal de fls. 174/181, exarada em cumprimento ao disposto no Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 19, então em vigor, o autuante, sem perder de vista as razões invocadas na impugnação, expõe o seguinte:

- 1) com respeito a DDL na importância de Cz\$ 600.000,00, em longa dissertação, contrapõe as alegações da defesa, desconsiderando, como elemento de prova, as notas promissórias entregues em garantia do empréstimo que o sócio Raul Dib teria obtido de seu irmão, Jorge Dib, já falecido, isto porque tais notas promissórias não foram objeto de registro e que, também a devolução do empréstimo se quer fora contabilizada;
- 2) no que respeita às quantias de Cz\$ 1.420.000,00, cujo ingresso se deu para a integralização do aumento de capital e Cz\$ 2.400.000,00, relativo ao suprimento de "caixa", considera suficiente a comprovação apresentada, opinando pela exclusão de ambas as importâncias da matéria submetida à tributação;
- 3) coerente com as considerações expostas quando da lavratura do auto de infração, opina pela manutenção da glosa das quantias de Cz\$ 2.644.182,00 e Cz\$ 2.026.080,00, correspondentes às correções monetárias apropriadas em despesas.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the text.

Processo nº. : 10840/001.668/92-73
Acórdão nº. : 108- 04.939

A decisão de primeiro grau (fls. 193/201), acolhendo as conclusões a que chegou o autuante na informação fiscal de fls. 174/181, considerou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da tributação as quantias de Cz\$ 1.420.000,00 e Cz\$ 2.400.000,00, relativas a suprimentos que reputa comprovados. Manteve, em consequência, o lançamento do imposto sobre a quantia de Cz\$ 600.000,00, relativa ao empréstimo concedido ao sócio Raul Dib, qualificado como distribuição disfarçada de lucros, bem assim das importâncias de Cz\$ 2.644.182,00 e Cz\$ 2.026.080,00, indevidamente registradas em conta de despesa.

Por força desta decisão, o imposto de renda antes lançado foi reduzido para 3.892,58 UFIR e a multa proporcional (50%) para 1.946,29 UFIR (fls. 201).

Ao final da decisão, a autoridade julgadora acrescenta a recomendação para que a defendente seja intimada a recolher as quantias a que ficou obrigada, "fazendo imputação proporcional do recolhimento de que trata o DARF de fls. 188, facultado o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes".

Contra esta decisão, de que teve ciência em 28/06/96 (fls. 204), a autuada, ora recorrente, apresenta, em 26/07/96, o recurso de fls. 206/208.

Nas contra-razões oferecidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, a Procuradora Dra. Maria Stella Michelet de Oliveira Peregrino é de parecer que deve "o recurso apresentado ser indeferido, por não trazer nenhum elemento hábil a afastar a regularidade do lançamento".



É o relatório.



Processo nº. : 10840/001.668/92-73
Acórdão nº. : 108-04.939

VOTO

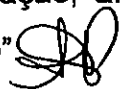
Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso voluntário interposto é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No recurso, a recorrente, deixando de apreciar qualquer questão de mérito, se limita a dizer que a decisão recorrida não deve prosperar porque da autuação fiscal, restara devida apenas as exigências dos itens 6 e 7, "b" do auto de infração, conforme o autuante fez constar na informação fiscal de fls. 174/181, reportando-se ao Termo de Verificação e de Encerramento da ação fiscal (fls. 05/07) que instruiu o auto de infração.

Para o término da questão, acrescenta a recorrente que, tendo recolhido as exigências a que se referem os supra citados itens (6 e 7, "b"), com os acréscimos a título de juros, multa e correção monetária, nos termos da própria orientação adotada pelo autuante e seguida pela autoridade julgadora, está equivocada a decisão recorrida quando determina intimação para recolhimento das quantias devidas, mediante imputação proporcional do recolhimento pelo DARF de fls. 188.

Em suma, da curta exposição feita pela recorrente, a conclusão que resta é a de que revela concordância com a exigência do crédito tributário parcialmente mantido, opondo-se contra a decisão recorrida apenas na parte em que esta, referindo-se ao critério de imputação, alude a imposto a pagar, ignorando que "o valor devido foi regularmente recolhido"



Processo nº. : 10840/001.668/92-73
Acórdão nº. : 108- 04.939

Para comprovar o alegado recolhimento, providência esta motivada pela informação fiscal de fls. 174/181, a recorrente junta às fls. 188/189 as cópias dos DARF's, segundo os quais teriam sido efetuados, em 14/10/93, os seguintes recolhimentos em UFIR:

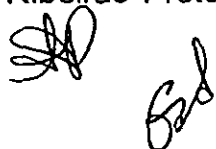
IRPJ	1.688,79	
MULTA:	591,04	
JUROS:	<u>6.577,83</u>	8.857,66 UFIR
PIS/Dedução	88,89	
MULTA:	31,11	
JUROS:	<u>346,24</u>	466,24 UFIR

Visando cumprir as exigências decorrentes da tributação das quantias referidas nos itens 6 e 7, "b" do Termo de fls. 5/7, foram estes os recolhimentos a que alude a recorrente em seu recurso, valendo observar que os valores recolhidos são inferiores aos mantidos pela decisão recorrida (fls. 201).

Apesar de ter sido apresentado recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, a DRF em Ribeirão Preto, considerando insuficientes os recolhimentos, emitiu a carta cobrança nº 515/96 (fls. 213/214), exigindo o pagamento da diferença de 2.178,20 UFIR, a título de IRPJ e 1.089,09 UFIR correspondente a multa de 50%.

Proposta a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (cf. fls. 218), deixou esta de ser formalizada, por indevida, em razão do recurso voluntário interposto a este E. Conselho.

Antes do envio dos autos a este Conselho, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto apresenta contra-razões, opinando pela manutenção da decisão recorrida.



Processo nº. : 10840/001.668/92-73
Acórdão nº. : 108-04.939

É de notar-se que proferida a decisão de primeira instância, ocorreram alguns tumultos no trâmite dos autos, superados a partir da informação de fls. 222.

Em realidade, considerada a limitação a que se reduz todo o teor do recurso voluntário, nenhuma questão de mérito sobra para ser julgada por esta Câmara, a não ser mera questão de fato que se restringe a determinar, mediante cálculos, o exato valor do saldo do crédito tributário que remanesce pendente de pagamento, atividade esta que se insere na atribuição da própria unidade administrativa lançadora.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular todos os atos após a decisão de primeiro grau, sendo os autos do presente processo remetido à repartição de origem, para o cálculo do valor e devolução do prazo para pagamento e eventual interposição de recurso a esse Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

